

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 594, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional contra o “Doping” nos esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS MELLES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 594, de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos nº 2661/DAI/DAMC/MRE-PEMU-UNESCO, do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto da Convenção Internacional contra o “Doping” nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005 para a análise legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída, inicialmente, a esta Comissão, estando previsto, também, sejam ouvidas a Comissão de Turismo e Desporto e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Convenção Internacional em tela compõe-se de um preâmbulo de quarenta e três artigos, dois anexos e três apêndices longos e detalhados (fls. 5 a 200 dos autos de tramitação).

O texto normativo da Convenção Internacional sobre Doping nos Esportes propriamente dito é precedido de um preâmbulo, que inicia



ressaltando os princípios basilares que alicerçam a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, UNESCO, que são contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura. Menciona-se, ainda, a Resolução nº 58/5, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte enquanto instrumento para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz.

Manifestam, nesse preâmbulo, os Estados signatários a preocupação com o uso do *doping* nos esportes e as respectivas consequências para a saúde dos atletas e a ética desportiva, procurando, através do controle delineado, assegurar a eliminação de fraudes e o próprio futuro do esporte, conforme consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica, vez que o *doping* ameaça os princípios éticos e valores pedagógicos que a prática sadia visa a assegurar.

Nesse sentido, os Estados Partes rememoram que a Convenção *Antidoping* e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa, são instrumentos de Direito Internacional Público que estão, hoje, na origem de políticas nacionais contra o *doping* e a favor da cooperação intergovernamental.

Ressaltam, ademais, a importância das recomendações sobre *doping* adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto em sua segunda, terceira e quarta sessões, acontecidas, respectivamente, em Moscou, em 1988; em Punta del Este, em 1999, e em Atenas, em 2004; assim como a Resolução 32, C/9, adotada em 2003, pela Conferência Geral da UNESCO; o Código Mundial *Antidopings*, adotado durante a Conferência Mundial sobre o *Doping* nos Esportes, celebrada em Copenhague, em 5 de março de 2003, e a Declaração quanto ao *Doping* dessa Conferência.

Enfatizam, adicionalmente aos instrumentos citados, a influência que os atletas têm sobre a juventude em geral e a sua missão de espelhar valores positivos, além da necessidade de, paralelamente, dar-se



continuidade à educação dos atletas, assim como à do pessoal de apoio e do conjunto da sociedade, para que se efetive a prevenção ao *doping*.

Ressaltam, ademais, as responsabilidades das autoridades públicas na prevenção e combate ao *doping* nos esportes, para que sejam asseguradas a ética desportiva e a saúde dos participantes de eventos desportivos, que devem trabalhar de forma conjunta e harmonizada, leal e cooperativa.

Na seqüência, subdividem-se as normas de direito internacional positivo do texto em sete partes que traduzem, nos quarenta e três artigos pactuados, as premissas programáticas postas.

A primeira parte, denominada *Escopo*, comprehende seis artigos.

No Artigo 1, aborda-se o *objetivo* da Convenção e, no Artigo 2, arrolam-se as *definições*, que compreendem desde laboratórios credenciados para controle do *doping* e organização antidoping, aos demais termos dessa área, tais como *violação das regras antidoping; atleta; pessoal de apoio ao atleta; código; competição; controle do doping; doping no esporte; equipes devidamente autorizadas de controle do doping; testes durante a competição; padrão internacional para laboratórios; padrão internacional para testes; testes sem notificação prévia; Movimento Olímpico; controle do doping fora da competição; lista proibida; método proibido; substância proibida; organização esportiva; padrões para garantir isenção para uso terapêutico; uso e finalmente, agência mundial antidoping*.

O Artigo 3, sucinto, trata dos meios para que sejam alcançados os objetivos previstos na Convenção, comprometendo-se os Estados Partes a adotar as medidas apropriadas em nível nacional e internacional; encorajar todas as formas possíveis de cooperação internacional e estimular a cooperação internacional entre os Estados e as organizações dedicadas ao combate ao *doping*.

No Artigo 4, aborda-se a inter-relação da Convenção em



pauta com o Código Mundial Antidoping e, no Artigo 5, dispõe-se sobre as medidas a serem adotadas para que os objetivos da Convenção sejam alcançados. No Artigo 6, que encerra essa primeira parte, trata-se da interface da Convenção com os demais textos internacionais.

A segunda parte do texto normativo da Convenção *stricto sensu* pertine às *atividades antidoping em nível nacional*, sendo composto pelos cinco artigos seguintes.

O Artigo 7, intitulado *coordenação interna*, determina aos Estados Partes que harmonizem as ações internas, podendo, para isso, contar com o apoio de organizações *antidoping*, assim como com autoridades e organizações esportivas.

No Artigo 8, trata-se da restrição da disponibilidade e uso de substâncias e métodos proibidos nos esportes e, no Artigo 9, das medidas a serem tomadas contra o pessoal de apoio aos atletas, em caso de descumprimento das regras previstas.

Os suplementos nutricionais são abordados no Artigo 10 e, no Artigo 11, trata-se das medidas financeiras referentes tanto à concessão de financiamento, pelo Estado, de programas nacionais de testes nas diferentes modalidades esportivas, como ao auxílio às organizações esportivas e organizações *antidoping*, através de subsídios e a transferência de recursos. Aborda-se, a *contrario sensu*, a retenção de recursos destinados a atletas ou pessoal de apoio suspenso.

No Artigo 12, que encerra a segunda parte da Convenção, dispõem-se sobre as medidas a serem adotadas para facilitar o controle do *doping*.

A terceira parte da Convenção é concernente à Cooperação Internacional, sendo composta por seis artigos, o primeiro dos quais referente à



cooperação a ser encetada entre organizações *antidoping* e organizações esportivas; o segundo, o Artigo 14, ao apoio devido à Agência Mundial *Antidoping*; o terceiro, Artigo 15, ao dever de licenciamento igualitário do orçamento anual principal da Agência Mundial *Antidoping*, conforme aprovado pelas autoridades públicas e pelo Movimento Olímpico.

Ainda da terceira parte, inserem-se o Artigo 16, referente à cooperação internacional devida para o controle do *doping*; o Artigo 17, pertinente ao financiamento voluntário, prevendo a criação de um *Fundo para a eliminação de Doping nos Esportes*, consistente em um montante de recursos de fundos fiduciários estabelecidos de acordo com a regulamentação financeira da UNESCO e, ainda, o Artigo 18, relativo ao uso e controle desse Fundo.

A quarta parte da Convenção é pertinente à educação e treinamento, sendo composta por cinco artigos, quais sejam *princípios gerais de educação e treinamento* (Artigo 19); *código de conduta profissional* (Artigo 20); *envolvimento de atletas e pessoal de apoio a atletas* (Artigo 21); *organizações esportivas e a educação e treinamento continuados sobre antidoping* (Artigo 22) e *cooperação em educação e treinamento* (Artigo 23).

A quinta parte do texto internacional em análise aborda a pesquisa, nessa matéria, em cinco artigos, que se referem à *promoção de pesquisa sobre ações antidoping* (Artigo 24); *natureza das pesquisas antidoping* (Artigo 25); *partilha dos resultados das pesquisas antidoping* (Artigo 26) e, finalmente, *pesquisa científica esportiva* (Artigo 27).

A sexta parte trata do monitoramento da Convenção, a ser feito através da Conferência das Partes, prevista no Artigo 28, cuja organização consultiva e papel reservado aos observadores que nela se façam presentes está delineado no Artigo 29. Suas funções respectivas, de outro lado, estão estabelecidas no Artigo 30.

No Artigo 31, prevê-se a obrigatoriedade de elaboração de relatórios nacionais a serem enviados, à Conferência das Partes pelos Estados Membros e, no Artigo 32, é estabelecido o formato do Secretariado da Conferência das Partes.



Os Artigos 33 e 34 referem-se, por sua vez, à possibilidade de emendas à presente Convenção e procedimentos específicos a serem utilizado para emendas aos Anexos da Convenção em análise (aspectos que, no nosso entender, melhor inseridos estariam, do ponto de vista de direito normativo positivo internacional, nas disposições ou cláusulas finais, objeto da sétima parte do texto em análise que se inicia no Artigo 35 e finaliza no Artigo 43).

Nos dispositivos dos artigos dessa última parte do texto convencional delibera-se a respeito dos aspectos referentes à incidência das normas previstas nos Estados Partes constituídos sob a forma de federação ou nos sistemas constitucionais não unitários (Artigo 35); à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção; à sua entrada em vigor (Artigo 37); à extensão territorial da Convenção (Artigo 38); à possibilidade de denúncia (Artigo 39); ao depositário (Artigo 40); ao registro (Artigo 42) e, finalmente, à hipótese de reservas (Artigo 43).

Do texto normativo em análise fazem, ainda, parte o Anexo I, contendo a lista de Substâncias Proibidas, de 2005, do Código Mundial *Antidoping* (fls. 20 a 28); o Anexo II, contendo, também advinda do Código Mundial *Antidoping*, a norma internacional referente a autorizações para uso terapêutico (fls. 29 a 42 dos autos); o Apêndice 1, que traz à colação o texto do Código Mundial *Antidoping* (fls. 44 a 47 dos autos em análise); o Apêndice 2, que traz o texto do Padrão Internacional para Testes, do Código Mundial *Antidoping*, (fls. 159 a 200 dos autos), último dos documentos em análise.

É o relatório que ora submeto a este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes destina-se a preencher importante lacuna no balizamento das questões candentes relativas à problemática do uso do *doping* no desporto de competição.



O texto em análise foi distribuído apenas às Comissões de Turismo e Desporto, além da de Constituição e Justiça e de Cidadania, além desta.

A matéria em pauta, todavia, de cunho eminentemente médico-laboratorial mereceria, igualmente, a oitava técnica da Comissão de Seguridade Social e Família, à qual estão adstritos os assuntos técnico-científicos da área das ciências médicas, nos termos do que estabelecem o art. 32 do Regimento Interno, em seu inciso XVII, nas alíneas:

“a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral

...;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

...

g) higiene, educação e assistência sanitária;

...

i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;

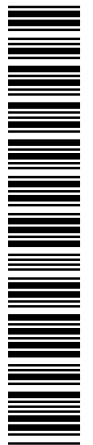
...

l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infotunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;

...

n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos.

Não compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o cunho eminentemente técnico das áreas médica e farmacológica da matéria em pauta, tampouco concerne à Comissão de Turismo e Desporto fazê-lo, cabendo-lhe outro lado da análise técnica.



DOEC481929

É a Comissão de Seguridade Social e Família que tem essa competência expressa, conforme bem aponta o Regimento Interno da Casa.

Assim, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, sugiro nossa Comissão requeira, expressamente, ao Presidente Aldo Rebelo, a oitiva técnica da Comissão de Seguridade Social e Família, quanto aos aspectos médico-farmacológicos dos instrumentos anexos à Convenção Internacional em exame, com fulcro no que dispõem as alíneas supracitadas do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno,

No que pertine à competência expressa deste colegiado, em relação aos aspectos do Direito Internacional Público e das relações internacionais propriamente ditos, não há qualquer óbice a opor.

O acordo em pauta segue a linha-padrão do costume internacional adotado entre as nações civilizadas para o controle de substâncias consideradas nocivas, espectro que vai da drogadição e utilização de psicotrópicos, ao controle de fármacos, medicamentos e substâncias destinadas a alterar, melhorar ou modificar a performance esportiva.

Nessa linha, são relevantes as observações da Agência Mundial Antidoping, que constam de sua página eletrônica, em relação à adoção da Convenção Mundial Antidoping, por unanimidade, pela sessão plenária da UNESCO, de 19 de outubro de 2005. Afirma-se que a adoção do instrumento “é um forte sinal do compromisso dos governos do mundo de combater o doping no esporte” e que a elaboração da Convenção, no prazo exíguo de apenas dois anos, foi um *record*, do ponto de vista da elaboração de instrumentos internacionais multilaterais.

Ressalta-se, ainda, que até o presente, muitos governos não podiam estar legalmente vinculados por um documento de caráter não-governamental, como o Código Mundial *Antidoping*, o documento que harmonizava os regulamentos referentes ao controle do *doping* em todos os esportes de todos os países. A partir, todavia, do momento em que os governos, de comum acordo, desenharam um texto convencional sob a chancela da



UNESCO, adotando-o, passaram a ter um instrumento legal internacional que lhes possibilita alinhar as suas normas internas com as do Código Mundial *Antidoping* e, portanto, harmonizar as regras legais e regulamentares das práticas desportivas, alinhando-as no combate ao *doping* no esporte.

O instrumento em pauta, portanto, vai ao encontro das ações desenvolvidas pela UNESCO no sentido de dar atenção especial ao bem-estar físico e moral de cada indivíduo, indiferentemente de sua condição, religião ou raça.

Os quarenta e três artigos do instrumento em análise, fls. 5 a 17 dos autos, verdadeiramente tratam, com cuidado e zelo, da adoção das balizas internacionais, com criteriosa definição de termos, estabelecimento de objetivos, formas e mecanismos de cooperação internacional, aspectos referentes à educação e treinamento e às cláusulas finais de praxe.

De outro lado, a parte científica propriamente dita, que está contida nos anexos e apêndices do instrumento em análise, deve ser avaliada, dos pontos de vista médico e farmacológico, pelo colegiado pertinente, que é a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do que preceitua o Regimento Interno.

VOTO, assim, pela aprovação do texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CARLOS MELLES
Relator



DOEC481929

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

Aprova o texto da Convenção Internacional contra o “Doping” nos esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional contra o “Doping” nos esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006

**Deputado CARLOS MELLES
Relator**



DOEC481929